



FERNANDA SALDIA RAMOS

**APLICABILIDADE DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR NA RESOLUÇÃO DE
CONFLITOS NA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Ji-Paraná
2019

FERNANDA SALDIA RAMOS

**APLICABILIDADE DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR NA RESOLUÇÃO DE
CONFLITOS NA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Artigo apresentado no Curso de graduação, em Direito do Centro Universitário São Lucas 2019, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em direito.

Orientador: Professor Me. Haruo Mizusaki

R175a

Ramos, Fernanda Saldia

Aplicabilidade da constelação familiar na resolução de conflitos na alienação parental / Fernanda Saldia Ramos. Ji-Paraná: Centro Universitário São Lucas, 2019.

26 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Centro Universitário São Lucas, Curso de Direito, Ji-Paraná, 2019.

Orientador: Prof. Me. Haruo Mizusaki

1. Alienação parental. 2. Constelação familiar. 3. Conflitos. I. Mizusaki, Haruo. II. Aplicabilidade da constelação familiar na resolução de conflitos na alienação parental. III. Centro Universitário São Lucas.

CDU 347.6

Ficha catalográfica elaborada pelo bibliotecário José Fernando S Magalhães
CRB 11/1091

FERNANDA SALDIA RAMOS

**APLICABILIDADE DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR NA RESOLUÇÃO DE
CONFLITOS NA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Artigo apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário São Lucas, como requisito de aprovação para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Me. Haruo Mizusaki

Ji-Paraná, 04 de dezembro de 2019.

Resultado:

BANCA EXAMINADORA

Resultado:

Professor Me. Haruo Mizusaki

Centro Universitário de Ji-Paraná/RO
São Lucas Educacional

Professor Claudenir da Silva Rabelo

Centro Universitário de Ji-Paraná/RO
São Lucas Educacional

Professor Hudson da Costa Pereira

Centro Universitário de Ji-Paraná/RO
São Lucas Educacional

APLICABILIDADE DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NA ALIENAÇÃO PARENTAL¹

Fernanda Saldia Ramos²

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo estudo acerca de temas de suma relevância para o Ordenamento Jurídico Brasileiro e em especial para as famílias, uma proposta ao mesmo tempo simples e complexa, mas intensa, a fim de resolver problemas importantes. Nesse passo, estuda-se a alienação parental com seu respaldo na lei nº 12.318/2010, e suas consequências, que consistem na síndrome da alienação parental, trazendo à tona as questões de ordem familiar e pessoal, quebrando diversos paradigmas que levam, inúmeras vezes, ao rompimento do elo de afetividade existente em grupo parental. Analisa-se, assim, a respeito da aplicabilidade da terapia que vem crescendo a sua utilização nos tribunais, por seus magistrados e profissionais especializados, conhecida como Constelação Familiar, ganhando grande utilidade e efetividade nas resoluções conflituosas, e força nas mediações e conciliações familiares. Nesse contexto, ressalta-se ser fundamental a citação dos artigos 693-699 do Código de Processo Civil que enfatiza a solução consensual das controvérsias familiares, com os quais se encontra em conformidade a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que estimula essas práticas adequadas na solução dos conflitos. Em consonância com essa visão que vem surgindo na Justiça brasileira pela necessidade de solução de conflitos com métodos humanizados, a adoção da constelação familiar sistêmica na resolução desses problemas, em especial na alienação parental, como instrumento auxiliar da mediação e da conciliação, seja por magistrados ou profissionais especializados, revela-se de suma importância na reordenação do sistema familiar.

Palavras-chave: Alienação Parental, Constelação Familiar, Conflitos.

APPLICABILITY OF THE FAMILY CONSTELLATION IN CONFLICT RESOLUTION IN PARENTAL ALIENATION

ABSTRACT: The present work aims to study on topics of paramount relevance to the Brazilian Legal System and especially for families, a proposal at the same time simple and complex, but intense, in order to solve important problems. In this step, parental alienation is studied with its support in law Nº 12.318/2010, and its consequences, which consist of parental alienation syndrome, bringing up family and personal issues, breaking various paradigms that lead, numerous times, to the disruption of the link of affectivity existing in a parental group. Thus, it analyzes the applicability of therapy that has been increasing its use in the courts, by its magistrates and specialized professionals, known as the Family Constellation, gaining great utility and effectiveness in resolutions conflicting, and strength in family mediations and reconciliations. In this context, it is emphasized that it is essential to quote articles 693-699 of the Code of Civil Procedure that emphasizes the consensual solution of family controversies, with which Resolution Nº 125/2010 of the National Council of Justice is in accordance with, that stimulates these appropriate practices in the solution of conflicts. In line with this vision that has been emerging in the Brazilian Court due to the need to resolve conflicts with humanized methods, the adoption of the systemic family constellation in the resolution of these problems, especially in parental

¹ Artigo apresentado no curso de graduação em Direito do Centro Universitário São Lucas como Pré-requisito para conclusão do curso, sob orientação do professor Haruo Mizusaki, com mestrado profissional interdisciplinar em direitos humanos e desenvolvimento da justiça pela Universidade Federal de Rondônia (UNIR) e Docente no Curso de Direito do Centro Universitário São Lucas de Ji-Paraná/RO. E-mail haruo.mizusaki@saolucas.edu.br

² acadêmica do 9º período do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário São Lucas, 2019. E-mail fernanda06ramos@outlook.com.

alienation, as an instrument mediation and conciliation, either by magistrates or specialized professionals, is of paramount importance in the reordering of the family system.

Keywords: Parental Alienation, Family Constellation, Conflicts.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho dispõe sobre a aplicabilidade da constelação familiar na resolução de conflitos familiares e em especial na alienação parental que trata acerca de um método terapêutico criado por Bert Hellinger, que consiste em uma terapia de ajuda, especialmente em conflitos que envolvem grupo familiar.

Cumprе frisar, nesse passo, em relação à alienação parental que, primordialmente aparece nas separações e nos divórcios litigiosos de casais, trazendo consequências negativas para as crianças, os adolescentes, e os jovens, com reflexos de ordem psicológica, gerando, sobretudo, o rompimento do laço afetivo existente no âmbito familiar.

A alienação parental sempre existiu no contexto familiar, no entanto, somente em 2010, foi sancionada a lei nº 12.318 que versa sobre o tema, objetivando a proteção da criança e do adolescente para que tenham seus direitos fundamentais respeitados, e seus laços afetivos e higidez psicológicos preservados, ressaltando a importância do grupo familiar.

Assim, salienta-se a relevância deste estudo a respeito das percepções envolvendo a alienação parental, e as possíveis consequências que estão ligadas diretamente aos filhos.

Levando em conta a necessidade de compreender tais situações e buscando sempre as soluções de conflitos com técnicas e tratamentos adequados, consensuais, foi necessário uma análise e interpretação de textos de lei, trazendo para este caso específico o procedimento especial nas ações de família, previsto nos artigos 693-699 do Código de Processo Civil de 2015, que assevera a importância da solução consensual nas questões familiares, e ressalta o cuidado com a alienação parental, e enfatiza a participação de profissional especializado para a tomada do depoimento da criança ou adolescente.

O Código de Processo Civil de 2015 estimula a solução consensual dos conflitos, dispondo genericamente no art. 334, a necessidade de se realizar a audiência de conciliação ou mediação, o que não era diferente no Código revogado.

Por intermédio da Resolução n. 125/2010, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) veio ressaltar a importância da solução consensual dos conflitos, aprimorando os métodos ao Poder Judiciário Brasileiro, e abrindo oportunidade da utilização da psicoterapia da Constelação Sistêmica Familiar como forma de solução dos conflitos nas questões familiares.

Nesse passo, o método de Constelação Familiar ganha força e respaldo pelos magistrados em todo o país, sendo já utilizada por 11 (onze) estados. (BRASIL, CNJ. Disponível em <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em 25.10.2019).

É de grande valia ressaltar que a constelação familiar vêm conquistando espaço nas separações e nos divórcios litigiosos envolvendo genitores com crianças e adolescentes, visando principalmente melhorar e harmonizar o relacionamento familiar mesmo depois de extinta a relação conjugal, reduzindo os efeitos negativos da alienação parental, quando presente no núcleo familiar, mostrando ser a constelação um método eficaz e humanizado.

A alienação parental quando presente no núcleo familiar pode levar ao surgimento da denominada síndrome da alienação parental (SAP), de modo que se justifica o presente estudo sobre a aplicabilidade do método da constelação familiar sistêmica na solução desses conflitos familiares, para que haja uma reordenação e harmonização do núcleo familiar, e minorando os efeitos negativos sobre as pessoas que são mais afetadas com a alienação, os filhos, abrindo assim possibilidades para que se tornem futuramente adultos saudáveis.

1. ALIENAÇÃO PARENTAL (AP)

A alienação parental na verdade sempre existiu no âmbito familiar, em maior ou menor grau, mas seu estudo teve início na década de 80 com Richard Gardner que passou a estudar distúrbios psíquicos em menores de idade que estavam em ambiente familiar de disputa entre os pais.

Conceitua-se a alienação parental (AP) como a influência negativa de um dos genitores ou de qualquer outra pessoa do ambiente familiar que tenha autoridade sobre uma criança ou adolescente, podendo ser os pais, avós, babás, tios, dentre outros, e tem por objetivo denegrir a imagem do outro genitor por intermédio da criança ou do adolescente, prejudicando, sobretudo, os vínculos afetivos existentes entre eles, ocorrendo geralmente quando há situações de separação ou divórcios.

Preocupado com os reflexos negativos da alienação parental no desenvolvimento psíquico da criança e do adolescente, o legislador brasileiro editou a Lei nº 12.318, de 2010, que dispõe sobre a denominada Alienação Parental, e impõe deveres aos Juízes e aos membros do Ministério Público para tomarem medidas necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente em situação de alienação parental, inclusive assegurar sua convivência com o genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso (art. 4º).

O legislador foi rigoroso ao estabelecer que a prática de alienação parental implica na violação de direitos fundamentais da criança ou do adolescente (art. 3º).

A lei nº 12.318/2010 em seu art. 2º, conceitua a alienação parental como sendo:

A interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

De acordo com esse conceito legal, a criança ou adolescente atua como instrumento de agressão de um genitor ou parente (alienador) contra o outro genitor alvo (alienado), fazendo com que este, com o tempo, passe a ser odiado, desmoralizado pelo filho, tornando a convivência difícil entre eles.

Questões psicológicas mal resolvidas que envolvem os genitores separados acabam por afetar a esfera física e psíquica dos filhos, situações que nem sempre os pais têm consciência e controle de seus atos sobre as crianças e adolescentes, e as contradições vivenciadas pelos filhos, quando submetidos a essa situação, de ter que

atuar contra um dos genitores, leva-os a apresentar conflitos psíquicos, surgindo daí a denominada síndrome da alienação parental (SAP).

Maria Berenice Dias (2012, <http://www.mariaberenice.com.br>) ao tratar sobre o tema diz que:

O alienador, em sua maioria a mulher, monitora o tempo e o sentimento da criança, desencadeando verdadeira campanha para desmoralizar o outro. O filho é levado a afastar-se de quem o ama, o que gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo afetivo. Acaba também aceitando como verdadeiro tudo que lhe é informado. Identifica-se com o genitor patológico e torna-se órfã do genitor alienado. O alienador, ao destruir a relação do filho com o outro, assume o controle total. Tornam-se os dois unos, inseparáveis. O pai passa a ser considerado um invasor, um intruso a ser afastado a qualquer preço. Este conjunto de manobras confere prazer ao alienador em sua trajetória de promover a destruição do antigo cônjuge.

É de grande valia ressaltar a preocupação do legislador com as crianças e os adolescentes, vítimas dessa conduta alienante, com a Lei n. 12.318/2010, situação reforçada no art. 699 do atual Código de Processo Civil.

A lei conceitua a alienação e enumera um rol exemplificativo de condutas que caracterizam a alienação parental.

Sobre as consequências, Maria Berenice Dias (2016, p.883), ressalta:

Neste jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter sido o filho vítima de abuso sexual. A narrativa de um episódio durante o período de visitas que possa configurar indícios de tentativa de aproximação incestuosa é o que basta. Extrai-se deste fato, verdadeiro ou não, denúncia de incesto. O filho é convencido da existência de um fato e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre a criança consegue discernir que está sendo manipulada e acaba acreditando naquilo que lhes foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem a mãe consegue distinguir a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias.

O genitor alienador parece ignorar os sentimentos dos próprios filhos na prática da alienação parental em relação ao outro, e são poucos os casos em que ele tem consciência de que pratica a alienação e que isso prejudicará o desenvolvimento psíquico e físico do filho, afastando-o da vida do outro genitor, fazendo com que ele perca o amor e o respeito, criando, com isso, um abismo cheio de mágoas, dor, sofrimento, e muitas dúvidas na vida da criança ou do adolescente, gerando um ambiente tenso, cheio de agressividades, violências e incertezas.

Acerca da alienação parental:

Trata-se de uma campanha liderada pelo genitor detentor da guarda da prole, no sentido de programar a criança para que odeie e repudie, sem justificativa,

o outro genitor, transformando a sua consciência mediante diferentes estratégias, com o objetivo de obstruir, impedir ou mesmo destruir os vínculos entre o menor e o pai não guardião, caracterizado, também, pelo conjunto de sintomas dela resultantes, causando, assim, uma forte relação de dependência e submissão do menor com o genitor alienante. E, uma vez instaurado o assédio, a própria criança contribui para a alienação. (CARPES MADALENO, MADALENO, 2017,p.29).

Acredita-se que com a confiança criada pelo filho, criança ou adolescente, que são meramente instrumentos dos seus alienadores, acabam por contribuir para o ato, pois se submetem e dependem de todas as situações que lhes são contadas por parte de seu alienador, o que de certa forma ajuda ao desenvolvimento da síndrome da alienação parental.

2. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP)

Certo de que a alienação parental seria apenas o início de muitos questionamentos, o psiquiatra Richard Allan Gardner, professor de psiquiatria clínica no Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia, nos Estados Unidos da América, iniciou estudos acerca de suas consequências. Assim surgiu a chamada síndrome da alienação parental, termo introduzido em 1985.

A síndrome geralmente tem seu início a partir das disputas judiciais pela guarda dos filhos, uma vez que os processos de separação em geral tendem a despertar sentimentos de traição, rejeição, abandono e angústia [...]. Ainda, fruto do luto não elaborado acerca do fim dessa relação e as mudanças dela decorrentes somadas a um período de instabilidades emocionais, pode fazer com que os pais se utilizem de seus filhos como instrumentos da agressividade e desejo de vingança direcionados ao outro. (grifado) (CARPES MADALENO, MADALENO, 2017,p.29).

Após muitos estudos e especulações, Gardner acredita que a criança ou adolescente influenciado pelo genitor alienador acaba por contribuir com a alienação parental e certo disso, conceituou a síndrome da alienação parental (SAP) como:

Um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a "lavagem cerebral, programação, doutrinação") e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável (GARDNER, 2002, <http://www.alienacaoparental.com.br>, 29.08.2019, 12:15).

Gardner (2002,<http://www.alienacaoparental.com.br>) evidencia alguns exemplos da síndrome da alienação parental, frisando que ela é caracterizada por um conjunto de sintomas que aparecem na criança geralmente juntos, especialmente nos tipos moderado e severo. Esses incluem:

- Uma campanha denegritória contra o genitor alienado.
- Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação.
- Falta de ambivalência.
- O fenômeno do “pensador independente”.
- Apoio automático ao genitor alienador no conflito parental.
- Ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado.
- A presença de encenações ‘encomendadas’.
- Propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado.

É relevante destacar que essas consequências negativas acabam por violar os princípios elencados na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), pois essas normas possuem a finalidade de proteger, cuidar e acima de tudo, preservar a higidez psicológica de todas as crianças e adolescentes, e não poderia ser diferente quando vítimas da síndrome da alienação parental, princípios que são ignorados pelo alienador.

As possíveis consequências da SAP são exclusivas nos filhos, criança ou adolescente, que passam, de regra, pela separação e divórcio dos pais, que por não terem uma postura correta com o fim da relação, acabam por instrumentalizar o próprio filho com o objetivo de atacar (in)diretamente seu ex-companheiro(a).

Diante dessa postura é importante verificar as condutas futuras dos filhos em suas relações com os pais, sendo necessário também verificar os conflitos e o amadurecimento emocional dos pais, um em relação ao outro, com o fim da relação conjugal, e caso não superem esses conflitos que pode se estender por anos, tendem a estabelecer rotinas péssimas aos seus filhos, que acabam vivenciando experiências ruins e adquirindo, acima de tudo, uma visão distorcida da realidade, onde o medo do abandono se faz presente, além de abalar o desenvolvimento psicológico do filho, gerando ansiedades, angústias e fobias em sua fase adulta.

A falta de consciência dos próprios atos e das possíveis consequências do genitor alienador, ao colocar o filho contra o outro genitor, acaba por deixar a criança ou o adolescente num dilema, com pensamentos negativos falsos pelo pai ou por sua mãe alienados, em razão das informações e determinações que acaba de receber, e desse modo tentam defender-se nesse contexto:

Para sobreviver, esses filhos aprendem a manipular, tornam-se prematuramente espertos para decifrar o ambiente emocional, aprendem a falar apenas uma parte da verdade e a exprimir falsas emoções, se tornam crianças que não têm tempo para se ocupar com as preocupações próprias da idade, cuja infância lhe foi roubada pelo desatinado e egoísta genitor que o alienou de um convívio sadio e fundamental. Podevyn (Apud CARPES MADALENO, MADALENO, 2017, p.48).

É incontestável que a SAP destrói toda a harmonia do convívio familiar de uma criança que está em fase de amadurecimento, e em razão de sua idade deve estar protegida.

Carpes Madaleno e Madaleno (2017, p.48) destacam: “[...] a consequência mais evidente é a quebra da boa relação com um dos genitores. As crianças crescem com o sentimento de ausência, vazio, e ainda perdem todas as interações de aprendizagem, de apoio e de modelo.”

A síndrome da alienação parental é um sintoma com consequências psicológicas negativas, que afeta a autoestima e a autoconfiança da criança ou do adolescente, que pode levar, em casos extremos, ao suicídio quando não reparado esse desequilíbrio familiar, especialmente de seus genitores.

3. QUEBRA DO PARADIGMA FAMILIAR

A família é considerada a base da sociedade, e tem proteção especial do Estado, como estabelecido na Constituição Federal (art. 226), seja a família formada por um dos pais e seus descendentes, ou advinda da união estável ou do casamento (§4º).

No Código Civil revogado de 1916 não se falava em poder familiar, mas em pátrio poder, que era exercido pelo pai e, na sua ausência, pela mãe (art. 380). O Código Civil assim era considerado patriarcal, na medida em que estabelecia a unilateralidade do exercício do poder ao chefe da família, o varão e, excecionalmente à mulher.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a igualdade de direitos entre homens e mulheres, de modo que a doutrina e a jurisprudência começaram a entender como inconstitucionais diversos dispositivos do Código Civil de 1916, por tratar desigualmente os direitos entre os homens e as mulheres. O atual Código Civil, de 2002, não fala em pátrio poder, mas em poder familiar como exercido por ambos os pais (art. 1.631), deixando de lado a relação de desigualdade existente entre o homem e a mulher.

Estabelece o art. 1.630, do Código Civil de 2002 que “os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores”, sendo necessário ressaltar a grande importância atribuída aos pais no que se refere aos cuidados com os filhos menores, como prescreve a Constituição Federal: o dever de assistir, criar e educar os filhos (art. 229, da CF).

No tocante ao exercício do poder familiar, Figueiredo e Alexandridis (2013, p. 11-12) afirmam:

Importante frisar que um dos principais objetivos a serem alcançados por intermédio do exercício do poder familiar é o desenvolvimento sadio e equilibrado do menor por meio de uma adequada formação, tanto do ponto de vista da educação formal obtida na escola como, também, da formação humana obtida em todos os grupos sociais que a criança ou o adolescente participa, notadamente no seio familiar.

Dessa forma, é de fundamental importância salientar que o foco principal do exercício do poder familiar é resguardar, principalmente, o bem-estar físico e mental da criança, adolescente e jovem para que os mesmos possam vir a conviver em um ambiente social familiar sadio e equilibrado.

Rocha (Apud DINIZ 2013, p. 611) complementa:

O poder familiar pode ser definido como um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho.

Percebe-se que o poder familiar estabelecido pela lei civil foi para proteger o incapaz e, mesmo após divórcio dos pais, o poder familiar dos pais separados em relação aos filhos deverá, em regra, ser a mesma, de acordo com o art. 1.632 do Código Civil: “a separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos”.

Ocorre que após a separação, o divórcio ou a dissolução da união estável, os pais passam a interferir no poder familiar do outro, nutrido muitas vezes por questões do inconsciente, através da disputa de poderes, refletindo nos filhos que passam a ser um mero instrumento de ataque ao ex-companheiro, tornando-se, então, vítimas de seus próprios pais.

Estabelece o art. 1.634, inciso I, do Código Civil, com a Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014, que “compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos, dirigir-lhes a criação e a educação”, ou seja, voltar-se para a boa formação intelectual.

E no art. 1.638 do Código Civil de 2002, assegura que:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
I - castigar imoderadamente o filho;
II - deixar o filho em abandono;
III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.
V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

O objetivo desse artigo é, antes de penalizar o pai ou a mãe que descumprir as regras do poder familiar, chamar a sua atenção quanto aos cuidados que se deve ter com a educação em relação aos filhos menores. Na hipótese da alienação parental poderia se sustentar a violação dos incisos II e III por parte dos pais, lembrando que o abandono pode ser material ou intelectual.

Poder-se-ia também questionar que a alienação parental poderia estar sustentada na direção “educacional” de atos contrários à moral e aos bons costumes, na medida em que se pode procura imputar ao outro cônjuge, falsamente, a prática de abusos sexuais ou o cometimento de condutas inverídicas, fazendo com que o filho rompa o elo de afetividade como o genitor alienado.

A família unilateral, formada entre um dos genitores e seus filhos, sempre existiu. Mas a sociedade e também a lei sempre reprimiram essa formação familiar com a pecha de pai ou mãe “solteiros”. Essa forma de família ficava à margem da sociedade, tanto que a Lei Civil revogada falava em filhos legítimos e legitimados.

A atual Constituição Federal acabou com todas as formas de discriminação familiar, fazendo com que muitos juristas afirmassem ter ocorrido o surgimento de “novas estruturas familiares”. E o rompimento da relação conjugal, com a separação e o divórcio dos matrimônios, possibilitou a formação dessas novas estruturas familiares, trazendo também o aumento dos problemas de ordem familiar.

Como bem afirma Dias (2016, p.138), o conceito atual de família está centrado no afeto como elemento agregador, e exige dos pais o dever de criar e educar os filhos sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena e equilibrada de sua personalidade. Na alienação parental, o elemento central é ignorado, levando-se em conta que certas atitudes dos genitores são inaceitáveis, porque rompe os laços afetivos dos filhos com o outro genitor que haviam sido construídos dentro da família.

A falta de convívio dos pais com os filhos, em face do rompimento do elo de afetividade, pode gerar severas sequelas psicológicas e comprometer o seu desenvolvimento saudável. A omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais merecedores de reparação. TJMG, AC 10145074116982001, 5ª C. Civ., j. 16.01.2014, Rel. Barros Levenhagen (Apud DIAS, 2016,p.138).

É transparente afirmar que se as separações, os divórcios não fossem feitos através de litígios seria quase que certo a nulidade da inexistência de conflitos e falta de convívio por parte dos filhos para com seus pais, assim, consequentemente tornaria quase que inexistente as alienações parentais.

4. PRINCIPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Cabe traçarmos considerações ao princípio da dignidade da pessoa humana como elemento essencial a ser assegurado para se alcançar o pleno desenvolvimento das crianças, dos adolescentes e dos jovens, considerado por alguns como o mínimo existencial, possuindo, sobretudo, respaldo na Constituição Federal de 1988, especificamente em ser art. 1º, inciso III e art. 226, §7º, além de ser resguardado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), nos artigos 3º e 15, caput e Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

O Supremo conferiu uma definição (significado) ao princípio do mínimo existencial, como sendo o núcleo consubstanciador do princípio da dignidade da pessoa humana, uma parcela mínima (profundidade) de todos os direitos fundamentais constitucionalmente preconizados(extensão) e que deve ser obrigatoriamente atendido pelo Poder Público. (SILVA.2016. p.33 . Disponível em <http://www.sbdp.org.br>. Acesso em 06.11.2019).

Dessa forma, doutrinariamente preceitua-se:

O princípio do respeito à dignidade da pessoa humana constitui, assim, base da comunidade familiar, garantindo o pleno desenvolvimento e a realização

de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente (CF, art. 227). Diniz (Apud GONÇALVES 2014, p.262).

Nessa linha de raciocínio, resta comprovado que a prática da alienação parental viola o princípio da dignidade da pessoa humana, ou seja, a dos filhos, crianças e adolescentes.

Nesse particular, acrescenta-se a doutrina que:

A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares - o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum -, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas. Gama (Apud DIAS 2016, p. 48-49).

Apesar da importância desse princípio não se faz tão presente nas particularidades familiares, especialmente naquelas em que ocorre a alienação parental. A prática desse comportamento por um cônjuge, que tem como objetivo atingir o outro, por intermédio dos filhos, muitas vezes praticados sem consciência de sua gravidade, acabam por afetar a dignidade dos filhos.

5 CONSTELAÇÃO FAMILIAR

A constelação familiar consiste em um método psicoterapêutico criado por Bert Hellinger, nascido em 1925 na Alemanha, formado em filosofia, teologia e pedagogia. Durante 16 anos viveu e trabalhou no Sul da África, como membro de uma ordem de missionários católicos, onde dirigiu várias escolas de nível superior, e posteriormente, tornou-se psicanalista e, devido à dinâmica de grupos na terapia primal que participava, da análise transnacional com diversos métodos hipnoterapêuticos, acabou por desenvolver sua própria Terapia Sistêmica e Familiar.

E, com seus conhecimentos, Hellinger, desenvolveu no mundo psicoterapêutico a Constelação Familiar que visa buscar entendimento de leis de acordo com todos os membros de um sistema familiar, mesmo este tendo já falecido ou não, buscando, acima de tudo reordenar o grupo e sistema familiar, frisando, sobretudo, a grande importância da família.(HELLINGER, Bert. **Ordens da ajuda**. Patos de Minas: Atman, 2005).

5.1 A família na constelação familiar

Tendo conhecimento da técnica psicoterapêutica, Hellinger pode compreender que a família não se resumiria àquele conceito comum do que se deve entender por família, formado pelos pais e seus filhos, mas aquele grupo familiar por completo, envolvendo avós, tios, irmãos, padrastos e, inclusive os membros familiares já falecidos, as crianças que sofreram aborto, mostrando desse modo os efeitos causados pelos antepassados sobre os membros atuais, criando, sobretudo, um vínculo que liga a todos os membros da família.

Nesse contexto, Stephan Hausner (2008, p.14) evidencia que “[...] as constelações familiares nos mostram como os traumas dos antepassados a que nos vinculamos pelo destino continuam a atuar através de gerações e influenciam a vida dos descendentes”.

Destarte, nas constelações sistêmicas trabalha-se com um conceito mais ampliado do que se deve entender por família, de modo que se compreende que todos são incluídos pela consciência do grupo familiar.

Outrossim, ressalta-se a respeito de que do mesmo modo que os parentes pertencem ao sistema familiar, na constelação abrange também aqueles que sofreram uma perda por intermédio de um ente familiar, alcançando o tão conhecido vínculo especial.

5.2 Métodos da constelação familiar

Schneider (2007, p. 61) frisa que “a constelação familiar pode ser caracterizada como um método profissionalmente dirigido visando à superação de crises pessoais e familiares na vida”.

E, nesse contexto, assevera que:

A constelação familiar é caracterizada como um método fenomenológico. Nessa medida, ela é um caminho onde se preserva a maior isenção possível com respeito ao saber anterior, um método destituído de intenções, aberto a uma realidade que se revela por si mesma (SCHNEIDER, 2007, p. 61).

Em consequência disso, nota-se que o método da constelação familiar consiste em uma terapia, um caminho onde o cliente acredita que possa vir a encontrar-se novamente em seu grupo familiar, visando, sobretudo, superar as barreiras, as crises

na vida familiar e pessoal, reordenando-se novamente em seu caminho dentro do sistema familiar.

Certo disso, a constelação necessita de métodos para sua concretização quais sejam: o contato, a questão, as informações, a escolha do sistema de relações e as escolhas dos representantes.

5.2.1 O contato

Com relação ao contato para o método de constelação sistêmica, nota-se que se inicia a partir do momento em que o cliente é convidado pelo terapeuta para sentar-se ao seu lado, sendo este o início do contato para o caminho da constelação, o qual demonstra um dado importante, fornecendo a primeira informação acerca da disposição e energia para a possível solução dos problemas do constelado. E, com isso, cria-se o campo que possibilitará e consequentemente sustentará a sua constelação.

Dessa forma, o terapeuta e o grupo conseguirão sintonizar-se com o campo anímico que o cliente carrega consigo, sendo este de extrema relevância, tendo em vista que o contato ajudará a constelação a ser mais benéfica e mais eficiente, vez que existirá uma sintonia mútua com a terapia para com o cliente e seus familiares, como um pressuposto que servirá como a chave para que a terapia aconteça numa ordem que seja realmente verdadeira.

É interessante frisar que o primeiro contato deve ser silencioso servindo para a entrada de contatos e sintonização com a vibração da alma do constelado e de seu grupo familiar para harmonizar-se com a constelação familiar.

Schneider (2007, p.63) enfatiza que:

O terapeuta percebe o cliente em seu campo anímico; portanto, vê nele mais do que a sua realidade individual. Ele se abre não só ao cliente, mas também a seus pais e à comunidade de destino que lhe é imposta pelo amor de vínculo.

Esclarecendo ainda:

Durante todo o processo da constelação o terapeuta considera em sua totalidade os problemas e as soluções que se referem ao sistema familiar do cliente e parte do pressuposto de que a solução individual, buscada pelo cliente, deve ser obtida através da solução do que ficou por esclarecer ou resolver em seu amplo sistema de relações (SCHNEIDER, 2007, p. 63).

Ademais, observa-se que o contato entre o terapeuta e o cliente é eficaz para uma solução mais específica e para um entendimento de alguma questão pessoal, melhorado dos conflitos familiares.

5.2.2 A questão

É necessário que exista da parte do cliente uma necessidade, um problema, um incômodo (urgente) para a constelação familiar. Sendo que a demanda e a necessidade darão a força necessária para conduzir o cliente, o terapeuta e os seus representantes escolhidos.

A grande necessidade para a constelação, consiste em facilitar o entendimento do terapeuta, uma vez que o cliente tem com clareza a questão do seu problema ou o que pretende ao certo com a psicoterapia da constelação sistêmica.

Por fim, enfatiza-se que o cliente deve demonstrar a sua necessidade e o seu problema, mas em momento algum o terapeuta poderá justificá-los, bem como não poderá acrescentar possíveis soluções para ele.

5.2.3 As informações

Acerca das informações, entende-se que as constelações familiares não necessitam de muitas informações, no entanto, observa-se, que faz-se necessário que o terapeuta absorva todas as informações necessárias para a abertura da constelação, sendo, então, importante um determinado número mínimo de informações para que a constelação não venha a diluir-se, ou até mesmo para que o processo não seja confundido, levando em conta que cada constelação possui seus meios, métodos, e suas necessidades.

É relevante saber que as informações devem possuir forças e motivações para o terapeuta e para os representantes, para não provocar a falta de interesse, sendo necessária uma conexão para com a demanda da constelação. Não sendo necessário, via de regra, as vivências do cliente e nem os destinos familiares, ou até mesmo as descrições pessoais, e sim os fatos.

Ademais, são de extrema importância as informações relacionadas ao amor de vínculo, ou seja, aos círculos afetivos, laços de parentescos, e tudo aquilo que a constelação considerar como família.

5.2.4 A escolha do sistema de relações

Primeiramente, o terapeuta observa sucintamente todas as informações colhidas e analisa juntamente com a demanda do cliente para iniciar com o sistema que convém constelar. Esses sistemas podem existir tanto interiormente quanto externamente em nossas relações no domínio de nossas vidas, interligando-se de forma complexa. São necessários para esclarecer e solucionar a psicoterapia, sendo também, necessários para o desenvolvimento da constelação.

Em regra, existem o sistema atual e o sistema original do cliente, no primeiro é o sistema em que o cliente aparece como pai, mãe, marido, mulher, e, no segundo é aquele em a pessoa comparece como filho, filha, neto, neta, sobrinho ou sobrinha, devido a isso, encara-se como procedimento necessário para a constelação familiar, entretanto, existem situações que são necessárias a junção dos dois sistemas para a solução da demanda, mas sempre da escolha do terapeuta.

5.2.5 As escolhas dos representantes

A respeito dos representantes na constelação, via de regra, as escolhas são feitas pelo próprio cliente constelado, fazendo com que este tenha mais certeza de que estará participando da sua própria história e constelação, demonstrando às imagens que seu interior tenha de seus relacionamentos familiares.

Com a escolha dos representantes começa-se, então, o processo de constelação familiar do cliente. Foca-se, que durante as escolhas dos representantes deverá existir tranquilidade, concentração, sem critérios e sem pessoas específicas.

5.3 Procedimento da constelação familiar

É de fundamental relevância elencar sobre a prática e o procedimento da psicoterapia de constelação familiar sistêmica. Sabendo disso, Jakob Robert Schneider explana sucintamente:

O método da constelação é muito simples em seu processo básico. O terapeuta pede ao cliente, num grupo terapêutico ou de desenvolvimento pessoal, que posicione, de acordo com suas mútuas relações, pessoas significativas no tocante à questão ou necessidade apresentada por ele. São, por exemplo, pessoas mais íntimas de sua família de origem, a saber, ele próprio, seus pais e irmãos, às vezes apenas ele e seus pais ou ele e um

sintoma que o incomoda. Para representar os personagens, o cliente escolhe certos participantes do grupo e os posiciona no recinto, de acordo com suas mútuas relações, sem fazer comentários. Ele deve fazer isso a partir de seu sentimento ou do “coração”, portanto, sem buscar justificativas, sem escolher um determinado período de sua vida, e sem imaginar determinadas cenas que vivenciou em sua família. Simplesmente se deixa conduzir por um impulso interno indiferenciado e por uma atitude amorosa. Normalmente é preciso haver clareza sobre quem representa uma determinada pessoa da família ou algum sintoma, como o “medo” ou alguma entidade abstrata, como o “segredo” ou a “morte”. (SCHNEIDER, 2007, p. 15).

O procedimento da constelação familiar como se observa dessa exposição é simples, onde faz-se necessário a representatividade de pessoas que em vezes são atores e/ou atrizes que estão objetivando refazer as mesmas cenas e histórias vividas pelo próprio cliente.

Diante disso, cumpre destacar que para a realização do processo de constelação, é necessário a realização de todos os métodos, para, então, iniciar-se após a escolhas dos representantes do cliente constelado.

As constelações sistêmicas familiares podem ser tratadas individualmente ou em grupos.

Nas terapias grupais, conforme já explanado, personagens representam e atuam como em teatros os parentes do grupo familiar, a fim de demonstrar as relações pessoais, ajudando-o mutuamente nas questões ou nas necessidades que fora apresentada.

É indiscutível que primeiramente o terapeuta responsável pela constelação busca informações inerentes a história familiar do cliente para obterem resultados mais eficazes e saber com quais personagens iniciará a constelação e ter impulsos para sua condução.

Em vista disso, Schneider, destaca:

Depois de posicionar os representantes, o cliente se senta. Após algum tempo de concentração, o terapeuta pede aos representantes que comuniquem seus sentimentos, eventuais percepções e sintomas corporais. Eventualmente pode pedir-lhes que expressem seus sentimentos apenas seguindo seus impulsos de movimento ou então combina o movimento espontâneo dos representantes com perguntas, depois de algum tempo (SCHNEIDER, 2007, p. 15).

À vista disso, evidencia-se:

Dessa maneira, o conhecimento que a alma do cliente tem sobre sua família e sobre as forças que nela atuam torna-se visível e experimentável para o próprio cliente, o terapeuta e todos os participantes do grupo. O decisivo é que o movimento dos representantes, seja ele autônomo ou conduzido pelo terapeuta, conduza, através da descoberta da dinâmica anímica da família, a

um final que traga liberação e alívio, a uma “imagem de solução”. Quando estaciona o processo de descoberta no encaminhamento de uma solução o terapeuta intervém. (SCHNEIDER, 2007, p. 15)

Por fim, as constelações sistêmicas devolvem a paz ao cliente quando ultrapassam a dinâmica do destino e os membros familiares que foram representados encontram com amor e respeito aqueles que foram excluídos voltam a reintegrar-se na família e, por conseguinte, cada um reassume seu verdadeiro lugar no grupo familiar.

Vale salientar que nas constelações mostram claramente as dinâmicas e as soluções, o próprio cliente representado, ora constelado, é introduzido pessoalmente no grupo para sentir integrado ao sistema familiar que fora reordenado e reconciliado.

6 CONSTELAÇÃO FAMILIAR E A ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental é algo comum de acontecer no núcleo familiar que se encontra em situação disfuncional, em casos como divórcios, separações, tendo de fato, os filhos (crianças, adolescente e jovens) sofrido com essa, podendo estes, então, vir a sofrer distúrbios psíquicos relativos aos vínculos estabelecidos com o parente alienado, podendo até mesmo ele deixar de amar ou sofrer a perda do amor do filho, quando não, em casos extremos, com ódio.

A constelação familiar aplicada na solução de lides familiares judicializadas é fato recente no meio jurídico, e pode ser considerada como uma inovadora e eficaz ferramenta para soluções desses conflitos tornando-as mais estáveis. Essa política vem de encontro ao que preconiza o art. 696 do Código de Processo Civil, que não limita o número de sessões necessárias para a busca de uma solução consensual dos conflitos familiares, e com apoio de diversas áreas do conhecimento (multidisciplinar). Isso por uma questão muito simples: os conflitos familiares não se resolvem como ocorre com a solução de questões patrimoniais, onde cada qual segue seu destino com o cumprimento da obrigação. Diferentemente, nas relações familiares, por estarem seus membros interligados pelos laços de parentesco, pelas relações de afeto e pelas questões emocionais, a solução dessas controvérsias não se extinguem como acontece com as de natureza patrimonial, de modo que justificam que essas questões sejam resolvidas de forma consensual e de modo perene pelos próprios integrantes do grupo familiar, o que torna uma decisão proferida pelo juiz que tenta

resolver essa problemática, com rapidez, como se costuma exigir, uma verdadeira violência para a parte. Desse modo, o magistrado resolve um processo, o seu problema, tem um número a mais em sua estatística, mas não soluciona o problema da família, um contrassenso. Que justiça é essa!? E a constelação familiar leva em consideração justamente esse grupo parental, as suas peculiaridades, o respeito a suas vontades, a suas emoções, a suas questões, a sua dor, próprio e particular de cada um, na solução dos problemas que cada qual carrega em seu inconsciente.

Destaca-se ainda a importância que o legislador atribuiu à questão da alienação parental quando detectada no âmbito familiar, conforme preconiza o art. 699 do Código de Processo Civil: “quando o processo envolver discussão sobre fato relacionado a abuso ou a alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista”.

Desse modo, é interessante indagar acerca da reformulação jurídica na pacificação ou solução dos conflitos parentais, podendo ser destacada, a constelação familiar sistêmica como um instrumento eficaz na solução desses conflitos, dado ao fato de que o próprio legislador permitiu a utilização de diversas áreas do conhecimento para a busca de uma solução consensual dos conflitos familiares, independentemente do número de sessões necessárias para essa finalidade.

Entretanto, é necessário que haja profissional especializado e com conhecimento em terapia de constelação familiar, para que o resultado seja eficiente e atenda aos ditames exigidos pelo legislador processual civil. Nessa perspectiva, há a possibilidade de utilizar a constelação familiar na solução dos conflitos familiares envolvendo a alienação parental, ao menos no que se refere aos pais.

6.1 O artigo 699 do código de processo civil de 2015 e a alienação parental

É inegável que após a reforma no Código de Processo Civil, em 2015, houve impactos significativos na solução de conflitos havidos entre as partes, especialmente no que se refere ao Direito de Família, porque o legislador dispôs em um Capítulo específico, dentro dos Procedimentos Especiais, da a sua importância e necessidade de resolução consensual das questões familiares, dada à perpetuidade das relações familiares no convívio social (arts. 693-699, do CPC).

Na constelação familiar é possível verificar como as pessoas de um grupo familiar estão interligados, uns em relação aos outros. Os laços de parentesco, por

consanguinidade ou por afinidade, não tem como serem mudados, mas as relações emocionais entre seus membros pode ser alterada. Daí a importância de que a solução desses conflitos parentais seja proporcionada de forma consensual.

Conforme já foi exposto anteriormente, o art. 699 do Código de Processo Civil impõe um dever ao juiz quando for tomar o depoimento do incapaz, vítima de abuso ou de alienação parental, que deverá estar acompanhado de especialista, justamente para que não ocorra a revitimização, uma nova violência.

Como salientado acima, nas lides familiares judicializadas, uma sentença do juiz pode solucionar um processo, pode resolver seu problema, mas não resolve o problema da parte que é efetivamente o problema a ser solucionado. A autoridade de uma sentença pode implicar em uma violência, já que a parte pode se insurgir com o comando da decisão e se negar a cumprir o *decisum* aumentando ainda mais os problemas de ordem pessoal e familiar.

Daí se conclui a importância dos novos meios para resolução dos conflitos familiares, seja com outros profissionais de áreas afins, seja incluindo, também, novas técnicas como permite o novo Código de Processo Civil.

6.2 Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

É importante destacar acerca da resolução nº 125 de 2010 do CNJ que estimula e impõe aos tribunais as práticas consensuais de resolução de conflitos, pela utilização de meios adequados, respeitando a sua natureza e peculiaridade (art. 1º) para resolver as questões apresentadas ao Poder Judiciário, em especial, no ramo do Direito de Família.

É imprescindível dizer o grande leque existente no Poder Judiciário e a ele imposto na busca de resoluções de conflitos, pela mediação ou conciliação, mas sempre levando em consideração o melhor resultado, e do mesmo modo, cumpre ressaltar a relação que há entre a presente Resolução do Conselho Nacional de Justiça e o atual Código de Processo Civil, no que se refere ao disposto nos artigos 693 e seguintes, do Capítulo X, Título III, do Livro I, da Parte Especial.

Cumprido frisar que a resolução do CNJ e o Novo Código de Processo Civil abriram novos caminhos para a solução dos litígios apresentados no Poder Judiciário de modo consensual, com a utilização de meios adequados para cada conflito, diante de sua peculiaridade, sendo possível, inclusive a participação de outros profissionais

de outras áreas do saber para auxiliar o magistrado, mediador ou conciliador na resolução dos conflitos litigiosos.

7 APLICABILIDADE DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR NA ALIENAÇÃO PARENTAL

Diante do que foi exposto, a alienação parental tem como causa ou origem, a ação de um parente (alienador) sobre outro membro familiar (alienado), com o emprego de uma criança ou adolescente da família que está sob sua responsabilidade, como instrumento de agressão, comum nas relações matrimoniais ou união estáveis findas. Desse modo, um casal que se separa, se divorcia, ou se extingue a união estável, continuam a interferir na vida alheia por intermédio do filho que está sob sua guarda e autoridade, fazendo com que este passe a fazer o que lhe é determinado contra o outro companheiro, criando na criança ou no adolescente falsas memórias, falsas crenças, contra o pai ou a mãe. A questão-problema não está na criança ou no adolescente, mas naquele parente que detém a sua guarda ou tem autoridade. E em muitos casos, o parente sequer tem a consciência de que a sua atitude causa problemas psíquicos no filho ou na criança ou adolescente que está sob sua responsabilidade.

A prática da constelação familiar com o membro da família tido como alienador, será de suma importância para que a sua questão afetiva, emocional com o outro parente alienado seja solucionado, e desse modo, por consequência, seja solucionado também o problema da alienação parental com o filho, criança ou adolescente envolvido. Não se pode olvidar que o desenvolvimento da criança e do adolescente, ou seja, de qualquer ser humano se faz nas inter-relações que ocorrem com o outro, primeiramente no núcleo familiar, e posteriormente com os grupos sociais mais próximos e depois com os mais distantes.

Nota-se desse modo a possibilidade da constelação familiar sistêmica ser utilizada nas resoluções de conflitos na alienação parental, por ser um método que promove o autoconhecimento, e ajuda a verificar e a entender a realidade da vida do parente alienador.

Não se pode também esquecer do parente alienado que também pode ou deve ser inserido na constelação, para que suas questões pessoais de natureza emocional não interfiram na relação com o outro parente ou ex-consorte, harmonizando a sua

relação com o filho, criança ou adolescentes envolvidos, como também com o parente alienador.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) tem a criança e o adolescente como seres em formação e obriga a família, a comunidade, a sociedade e o Poder Público assegurar com absoluta prioridade esses direitos e promover a sua proteção integral, prevenindo-os de quaisquer formas de ameaça ou violação de direitos.

A prevenção para as novas formas de ameaça ou violência contra as crianças e adolescentes deve ser a regra que norteia as ações da família e da sociedade. Aliás, dispõe o art. 5º, do Estatuto que:

Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Nessa linha de raciocínio, a exclusão das crianças e dos adolescentes das constelações familiares sistêmicas, torna-se de grande valia e atender aos princípios estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, até porque a constelação possui como objetivo resolver questões acerca dos conflitos que na grande maioria estão voltados para os parentes adultos, geralmente genitores das crianças e dos adolescentes.

CONCLUSÃO

O Código de Processo Civil de 1973 não descartava a possibilidade de solução consensual dos conflitos havidos entre as partes apresentados ao judiciário, tanto que foi sob sua égide que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu a Resolução n. 125/2010. Mas, o atual Código, de 2015, acentuou a importância da solução consensual dos conflitos (art. 334), e abriu um Capítulo próprio, dentro dos Procedimentos Especiais, para tratar das ações de família, como acima ponderado, dada a sua importância para a sociedade e para o Estado. Significa dizer que a solução dos problemas familiares deve-se ter uma visão diferenciada, na medida em que o conflito está entrelaçado por questões emocionais dos parentes e genitores que não se solucionam com uma sentença.

Há que se ter uma visão humanizada na solução das lides judiciais, com a adoção de métodos adequados, como prescrevem a Resolução n. 125/2010 do CNJ

e o Código de Processo Civil, para pôr fim às questões que lhes são apresentadas, na medida e que se deve diferenciar entre solucionar o processo ou o problema de que trata o processo.

O presente estudo oportunizou humildemente a contextualização do método psicoterapêutico da constelação familiar, criado por Bert Hellinger, que vem ganhando espaço dentro do Poder Judiciário na resolução dos conflitos familiares, por intermédio dos magistrados e especialistas afetos às questões familiares e, conseqüentemente, se estendendo à alienação parental que se apresenta como um reflexo desses conflitos existentes no âmbito familiar.

A alienação parental se apresenta mais claro como um problema dos genitores e familiares adultos do que uma questão do filho, criança ou adolescente, que figuram como vítimas da alienação parental, embora estes mereçam atenção redobrada quando já se encontrarem com a denominada síndrome da alienação parental (SAP).

A legislação protetiva da criança e do adolescente embora não proíba a utilização da constelação familiar, a prática não recomenda a utilização da terapia da constelação sistêmica com as crianças e adolescentes, não só por necessitarem de um amadurecimento emocional, mas principalmente para se evitar a revitimização que poderá trazer conseqüências negativas e prejudiciais ao seu desenvolvimento emocional sadio.

A constelação familiar pode promover o reconhecimento do parente alienador dentro do grupo familiar o qual pertence, e conscientizá-lo de seu papel na família, de modo a promover, reflexamente, a solução dos conflitos familiares, ou seja, da alienação parental, revelando-se esse método terapêutico como um instrumento eficaz e humanizado na solução das pendências familiares.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. *Alienação parental***. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318. Acesso em 01.08.2019

BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil***. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 01.08.2019.

BRASIL, **CNJ**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-bahia-aplica-metodo-contraviolencia-domestica/>. Acesso em 25.10.2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 11ª.ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. Poder Familiar. In: **Curso de direito civil brasileiro**. 28ª.ed., São Paulo: Saraiva, 2013, Cap. 4, p. 611-631.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira, ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. 2ª.ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil 3 esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2014.

HAUSNER, Stephan. **Constelações familiares e o caminho da cura**. São Paulo, SP. Cultrix, 2008.

HELLINGER, Bert. **Ordens da ajuda**. Patos de Minas: Atman, 2005.

MADALENO, Ana Carolina Carpes, MADALENO Rolf. **Síndrome da alienação parental- importância da detecção**. 5ª.ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SCHNEIDER, Jakob Robert. **A Prática das Constelações Familiares Bases e Procedimentos**. Patos de Minas, MG, ATMAN, 2007.

SILVA, Giovanna Malavolta da. **O mínimo existencial na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. 2016. 33 . Monografia- Sociedade Brasileira de Direito Público, São Paulo. Disponível em http://www.sbdp.org.br/arquivos/monografia/296_monografia_2016_GiovannaMalavolta.pdf. Acesso em 06.11.2019.